



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº 463 DE 20 DE JULHO DE 2005.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TORRES DE RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A construção e funcionamento de Torres de Recepção e Transmissão de Sinais de Telefonia Celular serão permitidos em todo o território municipal, excluídas as seguintes áreas:

- I – zonas urbanas de alta densidade demográfica;
- II – aeroportos;
- III – pré-escolas, escolas e creches;
- IV – hospitais, clínicas e postos de saúde;
- V – centros de comunidades culturais;
- VI – bens públicos municipais, mesmo que dominicais, e
- VII – áreas destinadas ao esporte e lazer;

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos fará estudos e informará quais áreas do município se enquadram no inciso I deste Artigo.

Art. 2º - Fica vedada a instalação das referidas torres nas seguintes situações:

- I – quando o ponto de radiação estiver a uma distância horizontal inferior a 100 (cem) metros, contados do eixo da torre ou suporte da antena transmissora, das seguintes áreas:
 - a) as descritas no artigo 1º;
 - b) qualquer edificação, residência e assemelhados;
 - c) vias de acesso e circulação de pedestres.

II – quando a altura e a localização prejudicarem os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno da região.

Art. 3º - Fica ao cargo do Poder Executivo regulamentar para a instalação dos equipamentos de que trata o presente projeto, bem como o limite máximo da potência



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

efetivamente transmitida, que em hipótese alguma excederá os padrões aceitáveis, com vistas à proteção da saúde humana.

Art. 4º - O controle das radiações eletromagnéticas e a emissão de licença ambiental ficarão a cargo da Coordenadoria de Meio Ambiente que deverá efetuar medições, no mínimo de trinta em trinta dias e em cumprimento das determinações abaixo:

§ 1º - A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidades de potência, em qualquer período de 30(trinta) minutos, em situação de pleno funcionamento das referidas antenas.

§ 2º - A densidade de potência deverá ser medida com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

Art. 5º - As empresas de telefonia deverão apresentar laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida responsabilidade técnica.

Art. 6º - O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde, para exarar parecer se a potência transmitida na antena possui padrões aceitáveis à saúde da população municipal.

Art. 7º - Todo equipamento deverá conter, em local visível ao público, potência efetivamente transmitida, atestada através de documento de ratificação da potência declarada, emitido por órgão de certificação da qualidade credenciado junto ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, números de telefone para emergências e atendimento ao público e outros de interesse da população.

Art. 8º - As antenas só poderão entrar em funcionamento depois de observados os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - Não se aplica a presente Lei, as Torres de Recepção e Transmissão de Sinais de Telefonia Celular que estiverem em pleno funcionamento, por ocasião de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis, 20 de julho de 2005.


ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal